

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.916 DE 08 DE JUNHO DE 1982

"Acrescenta a alínea "h" ao inciso I do parágrafo primeiro do art. 145 do Código Tributário".

DR. CLAIN FERRARI, Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 145 da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 145 - Poderá ser concedida licença especial renovável anualmente, para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, inclusive aos domingos e feriados.

"§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são:

"I - Comerciais:

- a) flores e coroas;
- b) Restaurantes, bares, cafês, mercearias, bombonieres, sorveterias e supermercados;
- c) acessórios de veículos;
- d) charutarias e cigarros;
- e) jornais e revistas;
- f) pássaros e artigos do gênero;
- g) todo comércio que funcione sem concurso de empregados;
- h) farmácias e drogarias.

"II - De prestação de serviços:

- a) salão de barbeiros, cabeleireiro, massagistas, manicures e congêneres;
- b) fotógrafos;
- c) oficinas mecânicas, elétricas e borracheiros para autos.

"§ 2º -

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 08 de junho de
1982.


Dr. CLÁUDIO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

